MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10850.000436/2009-98
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2012
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	IDNEY FAVERO
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INSTRUMENTO JUDICIAL.

São dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

PAF. MATÉRIA DEFINITIVA.

Determina-se a definitividade do crédito, pela falta de alegações no recurso acerca das razões que o constituíram.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 60 a 66:

> Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF exercício 2005 / ano-calendário 2004 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista dedução indevida de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.
>
> Informa a autoridade lançadora que o contribuinte não atendeu à intimação, regularmente efetuada.
>
> O contribuinte apresentou impugnação de fls.01/03, por meio da qual requer o cancelamento do débito fiscal e traz aos autos os documentos de fls. 04/51, com o intuito de comprovar a regularidade das deduções pleiteadas. Alega não ter recebido intimação para comprovar as despesas declaradas e, no tocante à comprovação do pagamento de pensão alimentícia, não lhe foi possível apresentar todos os documentos em razão de extravio ocorrido quando de sua mudança para o município em que reside atualmente. Acrescenta que os depósitos podem ser comprovados por extratos bancários das recebedoras dos pagamentos, inexistindo contra si qualquer reclamação pela falta dos mesmos.
>
> É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as seguintes despesas: Com instrução (R$ 1.998,00); Médicas (R$ 3.689,04) e Pensão alimentícia judicial (R$ 8.300,00), mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. GLOSA.*
>
> *O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais definidores da condição de dependente para fins de imposto de renda. A possibilidade de deduzir valor relativo a dependente é exclusiva do cônjuge que detém a guarda dos filhos. O alimentante não pode deduzir como dependentes filhos que ficaram sob a guarda do ex-cônjuge.*
>
> *DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. GLOSA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do pagamento. Restabelece-se a dedução à vista da prova documental apresentada.*
>
> *DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. GLOSA*
>
> *O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à comprovação do pagamento. Restabelece-se parcialmente as deduções à vista da prova documental apresentada.*

CÓPIA

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 78/79, insistindo que efetivou todos os pagamentos constantes no Acordo Homologado Judicialmente e que está providenciando os extratos que demonstrem as respectivas transfer6encia de valores desses pagamentos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente, ressalto que o Recurso trata somente da questão do pagamento da Pensão Judicial, dessa forma, analisemos essa questão.

Cumpre destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

> *Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

No presente caso, encontramos Decisão Judicial determinando pensão alimentícia no valor de 1/3 dos rendimentos líquidos do recorrente, fl. 25. Contudo, não há nos autos documentos que atestem quanto foi este Rendimento do contribuinte.

Assim, resta passível de dedução os valores comprovadamente transferidos, fls. 29 a 36, cuja soma foi de R$ 8.300,00 já concedidos pela autoridade recorrida. Portanto, não há como aumentar essa despesa sem outros documentos, especialmente os informes de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

rendimentos que pudessem servir de base para o cálculo de 1/3 dos rendimentos líquidos, estabelecido na Decisão Judicial.

Destarte não há como ser acatado o pedido do interessado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA